

Ao
Senhor
Antonio Luiz dos Reis Neto
Pregoeiro
Secretaria Municipal de Licitações, Contratos e Convênios
Município de São Pedro da Aldeia/RJ

CONFIANZA TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 03.632.896/0001-10, licitante participante do certame na modalidade Pregão Eletrônico nº 90019/2024, da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ no último dia 13 de agosto de 2024, cujo o objeto “Registro de preços para seleção da proposta mais vantajosa para futura contratação de empresa qualificada para a locação de veículo automotor, que tem como finalidade atender as Secretarias Municipais requisitantes”.

Conforme consignado na Ata da sessão do último dia 13 de agosto, esta licitante Recorrente, manifestou sua pretensão em interpor recurso em face da absurda decisão da comissão de pregão que habilitou a licitante vencedora **MFERNANDES ASSESSORIA EMPRESARIAL EIREILI**, inscrita no CNPJ/MJ sob o nº 26.763.877/0001-28, em decorrência do atestado de capacidade técnica apresentado pela referida licitante não comprova que a mesma tenha prestado o serviço deste item, qual seja, aluguel de veículo automotor **blindado**.

Desta forma, com fundamento no disposto no item 11.4 do instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021, apresentamos a presente

RAZÕES ESCRITAS

pelos motivos de fato e de direito que seguem, bem como das diversas decisões do Tribunal de Contas da União - TCU e do Superior Tribunal de Justiça – STJ trazidas a colação.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão onde foi proferida a infeliz e irregular decisão que habilitou a licitante vencedora, ocorreu em 13/08/2024, a

apresentação desta razões escritas é tempestiva, pois respeitou o prazo legal e editalício de 03 (três) dias úteis.

2. DOS FATOS

Conforme já externado acima, após a fase de lance, a licitante **MFERNANDES ASSESSORIA EMPRESARIAL EIREILI**, inscrita no CNPJ/MJ sob o nº 26.763.877/0001-28, foi declarada vencedora e teve a sua documentação analisada pela equipe de apoio, sob o foco da habilitação: jurídica, técnica, financeira, fiscal e operacional.

Após análise, de forma absurda e desprovida da necessária e obrigatória cautela que deve nortear qualquer certame, o Pregoeiro aceitou o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante, apesar do mesmo **não conter a comprovação de que a licitante já tenha prestado o serviço específico de locação de veículo automotor BLINDADO, que vem a ser a especificação técnica do item 4.**

Ato contínuo, o presente recurso, não seria necessário, se em homenagem ao princípio constitucional da autotutela e da vinculação do instrumento convocatório, a comissão de pregão revisasse seus próprios atos e fizesse uma simples leitura dos documentos para conferir que o atestado em tela não comprova que a licitante prestou o serviço específico de locação de veículo automotor **blindado**.

Reiteramos, no corpo do supracitado atestado de capacidade técnica, apenas consta a informação que a licitante em apreço prestou o simples e diferente serviço de locação de veículo automotor comum, ou seja, veículos automotor **SEM BLINDAGEM, o que vem a ser a especificidade do item em tela (item 04).**

Desta forma, uma vez que o item em tela versa sobre a locação **específica de veículo automotor BLINDADO**, o atestado de capacidade técnica tem que ser compatível com esta especificação, qual seja: BLINDADO; não podendo o Pregoeiro aceitar atestado de capacidade técnica de serviço completamente diverso do especificado, pois a locação de veículo automotor comum, **sem blindagem, não é compatível com o item do edital.**

Imperioso se faz ressaltar que a prestação de serviço de locação de veículo automotor blindado requer toda uma infraestrutura e especificidade na execução, pois o veículo requer rotinas de manutenção específicas e diferentes dos demais veículos automotores comuns (não blindados), além de peças próprias para sua regular manutenção, bem como profissionais com certificação técnica específicas.

Ato contínuo, os veículos blindados possuem rede restrita de comercialização e, por isso, não permite que aventureiros se vislumbrem a achar que podem aventurar por este mercado específico, o que tem imenso potencial de originar inexecução contratual, quer seja pela indisponibilidade do veículo blindado para iniciar a prestação do serviço ou pelo total desconhecimento na regular e correta manutenção que os mesmos necessitam, o que irá paralisar a prestação dos serviços em tela.

Resta claro que a licitante, equivocadamente declarada vencedora, **não comprovou ter prestado o serviço especificado no item 04 do edital** em tela e, por conseguinte, também **não comprovou ter condições técnicas e operacionais de efetivar a prestação dos referidos serviços.**

Desta forma, em se tratando de erro grosseiro que necessita ser retificado, sob pena de mácula insanável do certame em baila, o presente Recurso deve ser conhecido e, no mérito, acolhido para rever a decisão que declarou vencedora a licitante MFERNANDES ASSESSORIA EMPRESARIAL EIREILI.

3. DO MÉRITO

Nos procedimentos administrativos licitatórios, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade devem nortear os trabalhos das comissões de licitação e/ou pregão.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório permitirá que o processo de contratação seja realizado em respeito ao edital de licitação, ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade e ao julgamento objetivo.

O instrumento convocatório em tela dispõe, no subitem III do item

10.8, que todas as licitantes, devem comprovar sua capacidade técnica por meio de atestado de capacidade técnica específico, com absoluta simetria as características e especificidade do objeto, conforme transcrição abaixo:

III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Conforme transcrição acima, o edital prever, expressamente, que o atestado deve comprovar a aptidão da licitante para desempenhar atividades **compatíveis com as características, que no presente caso, RESTRINGE A ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DA BLINDAGEM.**

Assim, como o atestado apresentado pela licitante MFERNANDES ASSESSORIA EMPRESARIAL EIREILI comprova apenas que a mesma já prestou o serviço comum de locação de veículos **SEM BLINDAGEM**, este atestado **não é compatível e adequado, quanto as características**, para o item 04 do edital, uma vez que **o aludido item versa sobre locação de veículo automotor BLINDADO** e, por isso, o atestado tem que versar sobre eventual e plena prestação do serviço de locação de veículos automotores blindados.

Imperioso se faz ressaltar que essa administração, em juízo de mérito administrativo, definiu como especificação técnica no item 04 a blindagem do veículo automotor deste específico item, sendo uma qualificação técnica objetiva, como determina a Legislação, conforme transcrição abaixo:

Acórdão 2630/2011 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

Acórdão N° 15340/2024

Processo **TCE-RJ n° 222.978-6/2019**

Relator: Christiano Lacerda Ghuerren

Data do voto: 01/04/2024

Publicação: No Boletim de 04/2024

Legislação: Sem legislações cadastradas

LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ESCLARECIMENTO. ADITIVO. EFEITO VINCULANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Esclarecimentos prestados pela Administração no curso de processo licitatório, assim como repostas às impugnações ao edital, têm efeito aditivo e vinculante, não só acrescentando ao edital, como também vinculando a todos os licitantes e à própria Administração, **que não pode decidir em sentido diverso de suas manifestações, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. - GRIFEI**

Superior Tribunal de Justiça – STJ

"Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, **o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame**". (AgRg no AREsp n. 458.436/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014.) 4. Agravo interno não provido. - **GRIFEI**

Desta forma, se percebe que a jurisprudência pátria é uniforme neste sentido e deve a Administração, em defesa do erário, se resguardar e fazer cumprir o disposto no edital, uma vez que a comprovação de capacidade técnica para o item 04 tem que ser por meio de atestado idôneo e que contemple a prestação do serviço de locação de veículo automotor BLINDADO, sob pena de nulidade e imenso potencial de dano ao erário, pois a licitante, por nunca ter

prestado o serviço com veículos blindados, sequer saber onde adquirir os mesmos, bem como não tem ciência das rotinas operacionais e de manutenção dos veículos blindados.

4. DO PEDIDO

Ante a todo o exposto, em decorrência da licitante **MFERNANDES ASSESSORIA EMPRESARIAL EIREILI**, inscrita no CNPJ/MJ sob o nº 26.763.877/0001-28, NÃO ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica compatível com o item 04 do edital em baila, já que o item em questão versa sobre locação específica de veículo blindados, e o atestado apresentada apenas fala sobre locação de veículos comuns, **SEM BLINDAGEM**; as presentes razões de recurso devem ser conhecidas, por serem tempestivas, e no mérito, serem acolhidas para que:

1. a aludida decisão que habilitou a licitante **MFERNANDES ASSESSORIA EMPRESARIAL EIREILI** seja retificada, pois a mesma NÃO apresentou Atestado de Capacidade Técnica compatível com o item 04 do edital em baila, que versa **exclusivamente sobre veículos automotores blindados**;
2. O deferimento dos retros pedidos

Macaé/RJ, 14 de agosto de 2024.

CONFIANZA TRANSPORTES LTDA